

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: ESPÉCIES, EFEITOS E DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

Nicolas Gicus Robles– UNEDUVALE – nicolasgicus@gmail.com

José Antonio Ignacio Gomes Junior – UNEDUVALE– gomes@gomesignacio.adv.br

ÁREA: Ciências Jurídicas

RESUMO

O presente resumo busca elucidar que o que é lançamento tributário junto de suas espécies e efeitos, também se evidenciará a diferença entre lançamento por declaração e de ofício, nos moldes da Lei nº5.172, do denominado Código Tributário Nacional (CTN) e seus arts 142 a 150. A compreensão desta temática é fundamental para o operador do direito, pois influencia diretamente os prazos, a forma de cobrança e as possibilidades de defesa do contribuinte. A distinção entre lançamento por declaração e lançamento por homologação, em especial, é relevante para entender o papel do contribuinte e da administração tributária no surgimento da obrigação e nos meios de impugnação. O CTN define três espécies de lançamento: de ofício, realizado unilateralmente pela autoridade administrativa, independentemente de declaração do contribuinte; por declaração, em que o contribuinte fornece informações indispensáveis para a apuração do tributo; e por homologação, no qual o contribuinte apura e paga o tributo de modo antecipado, sujeito a homologação expressa ou tácita do Fisco. Este estudo evidenciará que o entendimento adequado dessas espécies é essencial para evitar nulidades, respeitar prazos decadenciais e adotar estratégias de defesa tributária ou judicial. Assim se reforça a importância da correta definição do lançamento, como instrumento de equilíbrio entre o poder de tributar e as garantias do contribuinte

PALAVRAS-CHAVE: Lançamento, Espécies, Efeitos, Distinção.

INTRODUÇÃO

O lançamento tributário constitui um dos pilares da relação jurídico- tributária, pois é por via dele que o Estado, na prática de sua competência tributária, formaliza a obrigação, tornando-

a exigível. De acordo com o art 142 do CTN, trata-se de atividade administrativa vinculada, que se fundamenta na ocorrência do fato gerador, no cálculo do montante devido e na identificação do sujeito passivo, sempre de acordo com a lei.

As espécies de lançamento tributário encontram -se elencados nos art 147 a 150 do CTN, revelando o lançamento de ofício, por homologação ou por declaração. Cada uma dessas espécies causa diferentes efeitos na ordem tributária, sendo que, neste estudo, serão explicadas cada uma das espécies supracitadas e seu impacto na sociedade.

O objetivo deste resumo expandido é demonstrar, além da importância do lançamento na seara tributária, dissecar suas espécies elencadas no Código Tributário Nacional, revelando os efeitos e impactos causados, fazendo também uma diferenciação, especialmente entre os efeitos dos lançamentos por homologação e por declaração, que podem ser confundidos devido ao fato de ambos possuírem a participação do contribuinte, que fornece os dados.

MATERIAL E MÉTODOS

Este trabalho apresenta natureza qualitativa e exploratória, aliado à análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca do lançamento tributário e de suas espécies. O objeto de estudo foi delimitado ao campo jurídico-tributário, com foco no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), especialmente nos artigos 142 a 150, que versam diretamente da atividade de lançamento e de seus efeitos jurídicos. Tal recorte permitiu examinar a constituição formal do crédito tributário, além das diferenças e peculiaridades das modalidades previstas na legislação.

Foram consultados artigos acadêmicos indexados em bases científicas e publicações especializadas em plataformas jurídicas, como *Migalhas*. Além disso, utilizou-se a legislação disponível no sítio eletrônico oficial do Planalto, assegurando a utilização de fonte primária, fidedigna e constantemente atualizada. A análise jurisprudencial teve como objetivo verificar a interpretação prática conferida pelos tribunais às normas que regem o lançamento, permitindo relacionar a teoria à realidade da aplicação do direito.

O método adotado foi o de pesquisa bibliográfica, realizado por meio da revisão sistemática de literatura e da interpretação crítica das normas pertinentes. Tal abordagem possibilitou não apenas o levantamento de entendimentos teóricos, mas também a comparação entre diferentes perspectivas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, proporcionando uma visão mais ampla e crítica do tema. O enfoque foi direcionado especialmente para os efeitos jurídicos decorrentes de cada modalidade de lançamento, bem como para as implicações na relação entre Fisco e contribuinte e a diferença entre lançamento por declaração e homologação.

Todas as referências são publicações dos últimos dez anos, de modo a garantir consonância com as discussões contemporâneas sobre o tema, sem desconsiderar, entretanto, clássicos doutrinários indispensáveis para a compreensão histórica e conceitual do instituto. Assim, buscou-se construir uma base sólida que combinasse a tradição doutrinária com os debates atuais, permitindo alcançar maior profundidade na análise.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em artigo publicado no renomado site jurídico “Migalhas” o especialista em Direito Tributário pela USP, Kiyoshi Harada evidencia que “O lançamento pressupõe um agente administrativo competente (agente do Fisco) para verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido depois de identificar a matéria tributável”, tal apontamento encontra-se solidificado no art 142 do CTN, sendo importante notar, também segundo Harada, que a norma legal não define o lançamento, mas apenas descreve o seu procedimento.

A relevância do lançamento no cotidiano tributário é notável, já que ocasiona na efetividade da arrecadação e para a segurança jurídica na relação entre o Fisco e o contribuinte. Ao moldar critérios objetivos e procedimentos vinculados, o lançamento evita arbitrariedades, garante transparência e permite ao contribuinte o exercício pleno de defesa administrativa ou judicial.

Dentre as espécies de Lançamento está o lançamento de ofício, que de acordo com Lopes (2016. p.7), Harada (2016. p.225) destrincha:

O lançamento direto ou de ofício é aquele efetuado pelo agente público competente sem qualquer ajuda do sujeito passivo. Nessa modalidade de lançamento, o fisco age por conta própria, diretamente, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável, calculando o montante do imposto devido, identificando o sujeito passivo e promovendo sua notificação. É o lançamento por excelência, onde a atuação privativa do agente administrativo fiscal é inafastável. (Harada 2016.p.225 apud Lopes 2016 p.7)

Esta modalidade de lançamento se encontra presente no art 149 do CTN, e um exemplo prático seria o IPTU lançado anualmente pela Prefeitura de determinada cidade, pois tal espécie é atuante sem a colaboração direta do contribuinte, já que ocorre a notificação ao pagante sobre o valor do tributo devido. Um dos efeitos jurídicos essenciais causados pelo lançamento direto é a garantia da segurança jurídica e publicidade, já que se assegura a previsibilidade e a transparência nas relações entre o Fisco e os Contribuintes em geral.

Porém, devemos diferenciar a modalidade supracitada de outra, o lançamento por declaração ou misto, previsto no artigo 147 do CTN. Enquanto a iniciativa no de ofício, é privativa ao agente administrativo fiscal, no por declaração, depende de dados enviados pelo contribuinte. Ou seja, o grau de participação do contribuinte é maior no lançamento por declaração. Um exemplo prático de lançamento por declaração seria relativo ao ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) que deve ser declarado e pago por aquele que recebe bens ou direitos, por herança ou doação, por exemplo.

No tocante ao lançamento por homologação, previsto no art 150 do CTN, Cícero Costa Junior, especialista em planejamento tributário de ICMS, em artigo publicado na plataforma Migalhas, explica de forma didática que “No lançamento por homologação o sujeito passivo (contribuinte) realiza ele mesmo o cálculo e já efetua o pagamento devido do imposto em questão, sem que haja necessidade da atuação de uma autoridade fiscal”. Costa também emenda um exemplo prático citando o que domina, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no qual o próprio pagante realiza o cálculo, a partir da base de cálculo do tributo, e opera o pagamento sem a participação do fisco. Segundo Costa (2022), após o pagamento do tributo, pode ocorrer: homologação expressa do cálculo realizado, findando a obrigação; homologação tácita, viabilizando que o prazo para o lançamento transcorra; ou possibilidade da verificação de diferenças entre o valor pago e o

devido, gerando um lançamento suplementar. O principal efeito jurídico-tributário que podemos relacionar ao lançamento por homologação é a garantia do contraditório e da ampla defesa, pois o contribuinte ao contestar o lançamento suplementar ou qualquer ato decorrente da homologação, assegura o exercício do devido processo legal.

Por fim, é de grande relevância fazer a distinção do lançamento por declaração e por homologação, pois, como elucida Costa (2021):

No caso do lançamento por declaração, o contribuinte irá fornecer ao fisco as informações necessárias para o seu recolhimento, um ponto que de certa forma pode causar confusão é o fato dos dados serem fornecidos pelo próprio contribuinte, isso porque no lançamento por homologação isso também ocorre, a grande diferença está no fato de que no lançamento por declaração o fisco toma as informações fornecidas pelo contribuinte para que assim determine o valor tributável, que como veremos adiante, é diferente no caso do lançamento por homologação(Costa, 2021)

A principal confusão que pode surgir é em relação ao fato dos dados partirem do contribuinte nos dois casos. Mas a principal diferença entre os dois tipos está em quem calcula e determina o valor do tributo; Na declaração, é o fisco, já na homologação, é o próprio contribuinte. No lançamento por declaração, o contribuinte fornecerá ao Fisco as informações, mas é o próprio Fisco quem calcula e evidencia o valor do tributo a ser pago. Apesar de no lançamento por homologação o contribuinte também prestar informações, nesta modalidade ele irá calcular e pagar o tributo por conta própria, sendo papel do Fisco somente homologar tal procedimento posteriormente. Isso significa que, no primeiro caso, o contribuinte possui maior previsibilidade, enquanto no segundo, precisa ser mais diligente e atento às regras para evitar problemas futuros.

Em suma, pode-se dizer que o lançamento por declaração enfatiza a centralidade do Estado no cálculo do tributo, enquanto o lançamento por homologação valoriza a autonomia do contribuinte, mas sem afastar o controle posterior do Fisco. Essa distinção é fundamental para entender como funciona o sistema tributário brasileiro e para que o contribuinte saiba qual é o seu papel em cada situação.

CONCLUSÃO

Este resumo permitiu evidenciar que o lançamento tributário não se limita a uma etapa formal do procedimento fiscal, possuindo papel estruturante na relação jurídico-tributária, sendo peça vital para a efetividade do sistema arrecadatório e para a preservação da segurança jurídica dos contribuintes. Ao confrontar os resultados alcançados com o objetivo inicial de compreender a função e as modalidades de lançamento, notabilizou-se que tais institutos não devem ser interpretados de modo puramente procedimental, mas sim como mecanismos de regulação da interação entre Estado e contribuinte, em um campo marcado pela tensão entre o dever de arrecadar e a proteção das garantias constitucionais.

A investigação acerca das espécies de lançamento previstas no Código Tributário Nacional, revelou que cada modalidade, seja de ofício, por declaração ou por homologação, traduz uma lógica própria de distribuição de responsabilidades e poderes. O lançamento de ofício enfatiza a atuação unilateral da Administração Tributária, garantindo publicidade e previsibilidade; o lançamento por declaração institui uma dinâmica colaborativa, em que o contribuinte participa ativamente da constituição do crédito; e o lançamento por homologação transfere ao contribuinte o protagonismo inicial, sem, contudo, afastar a possibilidade de revisão pelo Fisco. Essa diversidade evidencia que o sistema tributário brasileiro não é uniforme, mas adaptável às peculiaridades de cada espécie de tributo e à política fiscal adotada pelo Estado.

A partir desse balanço, torna-se cristalino que a compreensão das modalidades de lançamento vai além do domínio técnico: ela representa um ponto de equilíbrio entre eficiência arrecadatória e respeito aos direitos fundamentais, especialmente os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. A constituição do crédito tributário, quando observada em sua dimensão jurídica e prática, mostra-se também como um espaço de mediação, no qual se busca compatibilizar o interesse público de financiar as atividades estatais com a necessidade de preservar a confiança e a previsibilidade nas relações fiscais.

Conclui-se, portanto, que o estudo do lançamento tributário não pode ser reduzido a um exercício classificatório, mas deve ser visto como campo de reflexão crítica sobre o papel do direito tributário no Estado Democrático de Direito. A análise empreendida confirma que uma gestão tributária eficiente depende não apenas da atuação firme do Fisco, mas também da participação consciente do contribuinte, em um ambiente marcado pela transparência e pela cooperação. Nesse viés, compreender os limites e possibilidades de cada modalidade de



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

lançamento é fundamental para prevenir arbitrariedades, evitar litígios desnecessários e fortalecer a legitimidade das políticas públicas de arrecadação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

COSTA, Cícero Junior. **Lançamento dos tributos incidentes na importação.** *Migalhas*, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/378696/lançamento-dos-tributos-incidentes-na-importacao>. Acesso em: 14 ago. 2025.

COSTA, Cícero Junior. **Homologação de crédito tributário e seus tipos.** *Migalhas*, 1 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354136/homologacao-de-credito-tributario-e-seus-tipos>. Acesso em: 15 ago. 2025.

HARADA, Kiyoshi. **Natureza jurídica do lançamento tributário.** *Migalhas*, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/384538/natureza-juridica-do-lancamento-tributario>. Acesso em: 14 ago. 2025.

LOPES, Shirley Alonso Rodrigues Silverio. **Lançamento tributário.** *Revista Científica Semana Acadêmica*, Fortaleza, ano MMXVI, n. 000089, 26 set. 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/lançamento-tributario>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MESTRE CONCURSOS. **Lançamento Tributário: Espécies, Procedimentos e Efeitos Jurídicos.** 31 jul. 2025. Disponível em: <https://mestreconcursos.com.br/2025/07/31/lançamento-tributario-especies-procedimentos-e-efeitos-juridicos/>. Acesso em: 14 ago. 2025